

01-0187/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0187 / 2007

DE

2007

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0187 / 2007

DE

28/03/2007

ROMOVENTE:

VEREADOR

TONINHO PAIVA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS SEREM SUBMETIDOS A EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 10:02:34

00000021420-58



ARQUIVADO EM 05/11/2007

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 187 de 01

Adelina Ciconiz Ass. Parlamentar
1002406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 ABR. 2007
Constit. Just. Legis. Part.
Adm. Pública
Saúde, Prom. Soc. Trab. Id. M.
Fin. e Orçamento

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0187/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos funcionários públicos municipais serem submetidos a exames médicos periódicos, e dá outras providencias.

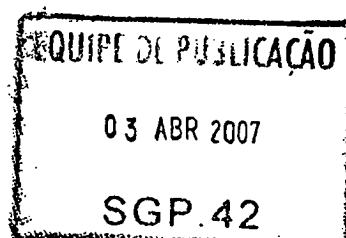
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o servidor público municipal obrigado a se submeter a exame médico periódico, anualmente.

Art. 2º - O exame médico periódico será realizado nos hospitais da rede pública municipal, localizados nas áreas das sub-prefeituras onde o trabalhador exerce suas funções.

Art. 3º - O funcionário afastado junto a outros órgãos poderá realizar o exame no Hospital Municipal mais próximo ao seu local de trabalho ou no Hospital do Servidor Público Municipal.

Art. 4º - O funcionário será comunicado sobre o período em que deverá realizar o exame, através de observação em seu holerite e através de comunicação por escrito da chefia imediata.



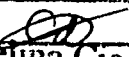
17/08/2008 28/03/2007 001398 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2 a 5

Em 20/04/07

Ass: _____


Adélia Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 5º - O exame médico periódico consistirá de:

a) exame clínico geral (hemograma completo, dosagem de colesterol total e frações, triglicérides, glicemia, uréia, creatinina, ALT-TGP, AST-TGO, PSA total e livre, radiografia de campos pleuro pulmonares, eletrocardiograma e pesquisa para hepatite A,B e C);

b) exame oftalmológico;

c) exame odontológico;

d) exame ginecológico (papanicolau e mamografia)

Art. 6º - Os hospitais da rede pública deverão formar uma Comissão de Avaliação que procederá a análise dos resultados obtidos nos exames e em caso de alteração nesses resultados, encaminhará o funcionário para o Hospital do Servidor Público Municipal, que procederá continuidade no tratamento.

Art. 7º - A Comissão de Avaliação aceitará os exames e procedimentos realizados pelo funcionário, e as custas dele, em laboratórios particulares.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº 03 do proc.

Nº 187 de 07

delina Corre Ass. Parlamentar

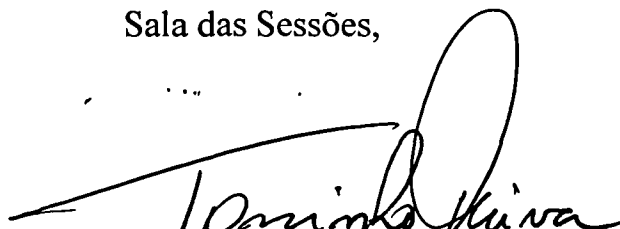
100.900

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei, tornar obrigatória a realização de exames médicos periódicos, uma vez por ano, por parte dos servidores públicos municipais.

É sabido que muitos exercem funções que possibilitam a aquisição de doenças, especialmente as infecto-contagiosas, como por exemplo, aqueles que trabalham em limpeza de bueiros, desentupimento de valas, cemitérios, necrotérios, hospitais, etc.

Também os deficientes físicos e todos aqueles que apresentarem alguma alteração do tipo hipertensão arterial, diabetes, lipedemia ou deficiência da capacidade auditiva ou visual deverão ter uma avaliação mais especial, para o controle dessas doenças.

Este controle médico deve levar em consideração os riscos especiais a que estão submetidos diversos trabalhadores, como por exemplo, um trabalhador que exerce uma função frente a uma máquina que produz ruídos em relação a outro que não o faz.

A finalidade do exame médico periódico é investigar se já ocorreu alguma alteração na saúde dos trabalhadores, antes mesmo do aparecimento das manifestações clínicas, possibilitando um tratamento adequado a estas patologias que, até então, poderiam ser desconhecidas ou passar despercebidas pelo próprio trabalhador. Podemos dizer que essa investigação é uma ação preventiva, em que a eterna vigilância é o fator preponderante para uma boa qualidade da saúde do trabalhador.

A vista do amplamente justificado, submeto este projeto de lei à apreciação dos Senhores Vereadores, na certeza de que será aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-187 de 20 07 2010 107 (a) 00

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 12.816/99
PL 1/02

24/4/07

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

25/04/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 26/4/07 às 18h
 RP 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 JOÃO MATO
 Para
 Sem
 Em 30/05/07
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05/06/07 às 16:50h
 POR JOSE
 SAÍDA: 12/06 às 14h 10

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 18/06/07 às 16:10h
 POR ALI
 SAÍDA: 19/06 às 12h 00 ASS:

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
 Claudete Alves
 deferido na data 22/8/07
 Obs: o prazo para decisão é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

12/9/07

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 30/08/07 às 12:00h
 POR ALI
 SAÍDA: 30/08 às 15h 35 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Sequência (nº) instalada(s) no livro de controle(s) rubricada(s)
 sob nº 06207
 SOLANGE SANTOS DE DOS SANTOS
 R. 10001
 Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 06 do proc.
n.º 01-187 de 2007
Solange Rainha dos Santos
RF. 10.801

16 - PAR

16- 1389/2007

/ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0187/07

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos funcionários públicos municipais serem submetidos a exames médicos periódicos.

Segundo a propositura, o exame médico periódico será realizado nos hospitais da rede pública municipal localizados nas áreas das subprefeituras onde o trabalhador exercer suas funções e será analisado por uma Comissão de Avaliação que procederá à análise dos resultados obtidos nos exames e em caso de alteração desses resultados, encaminhará o funcionário para o Hospital do Servidor Público Municipal que procederá à continuidade do tratamento.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado ante o disposto no art. 37, § 2º, III e IV e art. 70, XIV da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico e organização administrativa.

Por fim o projeto deixou de observar ainda o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Diante do exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26/4/07

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01349-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br
pl0187-07a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Feito em 07 de maio de 2007
nº 01-187/07
Solange Rosa dos Santos
RP 1000

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0187/07.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos funcionários públicos municipais serem submetidos a exames médicos periódicos.

A propositura visa instituir medida que visa preservar a saúde e encontra fundamento no ordenamento jurídico em vigor.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Além disso, a Lei Orgânica assim dispõe:

“Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.”

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpramos observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 2º, III e XII da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

26/4/07

17 - RELCOM
17- 1587/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 9 / 02
página 102
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120

A SGP-21,
São Paulo, 28 / 9 / 02

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 829
Em 31/10/2002
Ass: *[assinatura]*

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 08 do proc.
nº 01-187 de 2007
57
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

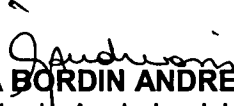
São Paulo, 28 de setembro de 2007

Memo SGP - 2 nº 50/07

Ao Nobre Vereador
Toninho Paiva (PR)

O PL nº 187/2007, de autoria de V.Exa., será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebi

05.10

Katia

RF. 27.730

**RECEBIDA
TONINHO PAIVA
2007 SET 28**



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09
do processo n.º 01-187 de 20 07 31/10/2007 (a) 59

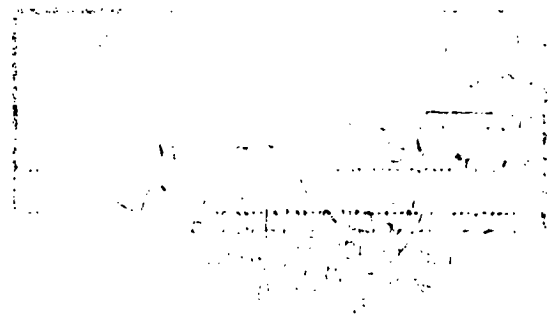
Lizfa Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

31/10/07


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



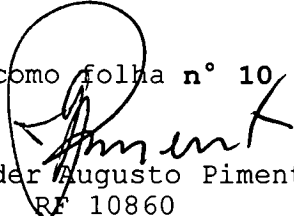
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) nº..... e folha de referências nº
sob nº..... OS: 11 2007

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



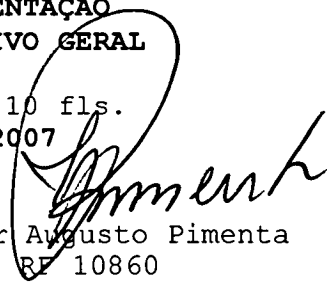
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 10
do processo 01-187 de 2007 05/11/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 10 fls.
Arquivado em 05/11/2007
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860